



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

### PROPOSTA DE EMENDA A L.O.M.

Nº 09 --

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Ribeirão Preto, 19 MAR 2015

*[Signature]*  
Presidente

**EMENTA:** ALTERA OS ARTIGOS 142 E 143 DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFÍCA.

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**ARTIGO 1º** – Acrescenta parágrafo 4º, no artigo 142, da Lei Orgânica do Município, conforme a seguinte redação:

§4º Os critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do art. 143.

**ARTIGO 2º** – O artigo 143, da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de (0,3) zero vírgula três décimos por cento da receita líquida corrente (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a zero vírgula três por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §4º do art. 142.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

§11. As programações orçamentárias previstas no §9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 146.

§13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até trinta de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – se, até vinte de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§14. Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §13.

§15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de zero vírgula um vírgula da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

**ARTIGO 3º** – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2014.

*Paulo Modas*  
VEREADOR

*Eduardo...:*

*Roberto Joffe*  
*Vinícius Alexander*

*Domingos*

*W. Prof.*

*Beto Góes*

*Jacques Wagner*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Emenda visa adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº que alterou, acrescentando parágrafos aos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

*Paulo Modas*  
VEREADOR



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



1  
SEÇÃO

Ano CII N° 52

Brasília - DF. quarta-feira, 18 de março de 2015

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça	27
Ministério da Previdência Social	34
Ministério da Saúde	34
Ministério das Comunicações	43
Ministério de Mídia e Energia	47
Ministério do Desenvolvimento Agrário	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	51
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	52
Ministério do Trabalho e Emprego	53
Conselho Nacional do Ministério Público	57
Ministério Público do União	58
Tribunal de Contas da União	59
Poder Legislativo	88
Poder Judiciário	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	89

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

AGREG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITU.		(I) CIONALIDADE
ORIGEM	ADC - 34 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	
PROCED.	DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	MIN. LUIZ FUX	
AGTE.(S)	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI	
ADV.(AS)	CLAUDIO SOUZA NETO E OUTRO(A/S)	
ADVO.(AS)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 256	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 256 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

\*Acima de 500 páginas = preço da tabela mais excedente de 5 páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/verificacao.html>,  
pelo código 0001201503180001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Obrigações Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miguel Rossetto  
Ideli Salvatti

## Atos do Congresso Nacional

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 86

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 1 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 1º do art. 166."(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a desliberação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º desse artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 desse artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independente da adesão plena do ente federativo destinatário, não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.



## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 52, quarta-feira, 18 de março de 2015

§ 14 No caso de impedimento de ordeno técnico, no entanto de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por meio do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15 Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17 Se for verificado que a resumetiva da receita e das despesas poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reajustado, até a mesma proporção, em todo o incidente sobre o conjunto das despesas desconsideradas.

§ 18 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendem à forma igualitária e imparcial as demandas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

§ 19 APR-108

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado). (INR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com o patrimônio da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIAOCOBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO SUCA 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º Secretário	Senador ZÉLIO PEREIRA 2º Secretário
Deputado MARA GABRIELLI 3º Secretário	Senador CLAUDIO CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4º Secretaria

## Presidência da República

## DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 7, de 17 de março de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015.

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

## DESPOCHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de março de 2015

Entidade: AR NOVA HBR, vinculada à AC SINCOR RFB  
Processo nº: 00100.000345/2014-49

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/III - 14/2015 e constante Parecer nº 209/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NOVA HBR, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Professor José Landulfo, nº 23, parque Sãoia, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015031800002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Entidade: AR SERJUS, vinculada à AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTPLA  
Processo nº: 00100.000280/2008-93, 00100.000183/2003-96 e 00100.000040/2003-84

Acólhe-se a Nota nº 109 e 093/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 125/DSR/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SERJUS, vinculada à AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTPLA listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR SERJUS	ENDERECO
Anterior: Rua Juiz de Fora, 1231, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG	
Novo: Rua Cônego Rocha Franco, 16, Gutierrez, Belo Horizonte-MG	

Entidade: AR SESCAP PR e AR FACEB, vinculadas à AC CERTISIGN RFB  
Processo nº: 00100.000183/2003-96

Acólhe-se as Notas nº 126/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 074/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da AR SESCAP PR e AR FACEB, vinculadas à AC CERTISIGN RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR SESCAP PR	ENDERECO
Anterior: Rua Marechal Deodoro, 500, 11º andar, Ed. Império, Centro, Curitiba-PR	
Novo: Rua Marechal Deodoro, 500, 10º andar, Centro, Curitiba-PR	

  

FACEB	ENDERECO
Anterior: Rua Conselheiro Dantas, 05, Ed. Pernambuco, 9º andar, Comércio, Salvador-BA	
Novo: Rua Conselheiro Dantas, 05, Ed. Pernambuco, 7º andar, Comércio, Salvador-BA	

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB  
Processos nº: 00100.000127/2008-66 e 00100.000126/2008-11

Acólhe-se as Notas nºs 132 e 131/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CNB-CF, vinculada à AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

IT Cartório Decarlini	ENDERECO
Anterior: Avenida General Edson Ramalho, 1131, Manaira, João Pessoa-PB	
Novo: Rua Antônio Gomes Carneiro, 25, Jardim Oceânia, João Pessoa-PB	

Entidade: AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS

Processo nº: 00100.000208/2006-02

Acólhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 008/2015 e Nota nº 94/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 6.3 do DPC e versão 3.0 da PC A1 e PC A3 da AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados passarem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR SEMPRE, vinculada à AC CERTISIGN JUS

Processo nº: 00100.000208/2010-02

Acólhe-se a Nota nº 119/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR SEMPRE, vinculada à AC CERTISIGN JUS, localizada no SIA Quadra 4C, Lote 51, Loja 05, Edifício SIA Center II, Zona Industrial Guará, Brasília-DF.

Em 17 de março de 2015

Entidade: AC CMB, vinculada à AC RAIZ

Processo nº: 00100.000163/2010.05

Acólhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 006/2015 e Nota nº 91/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 4.0 da PC A1, PC A2 e PC A3 da AC CMB, vinculada à AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados passarem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLDORA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

## RETIFICAÇÃO

No Retificação publicada no DOU de 17/3/2015, Seção I, pág. 52, onde se lê: Portaria nº 442, de 4 de março de 2015, no Anexo I, leia-se: Portaria nº 522, de 4 de março de 2015, da Norma de Execução nº 2014-49.

Onde se lê: 8.2.3) No caso de processos agregados ou consolidados, o relatório de auditoria anual de contas em meio magnético será encaminhado à UJJ responsável pela apuração das contas (UJJ agregadora ou consolidadora), que aderirá, em sua publicação, às respectivas UJJ agregadas ou consolidadas, os procedimentos contidos no item 8.1.2.